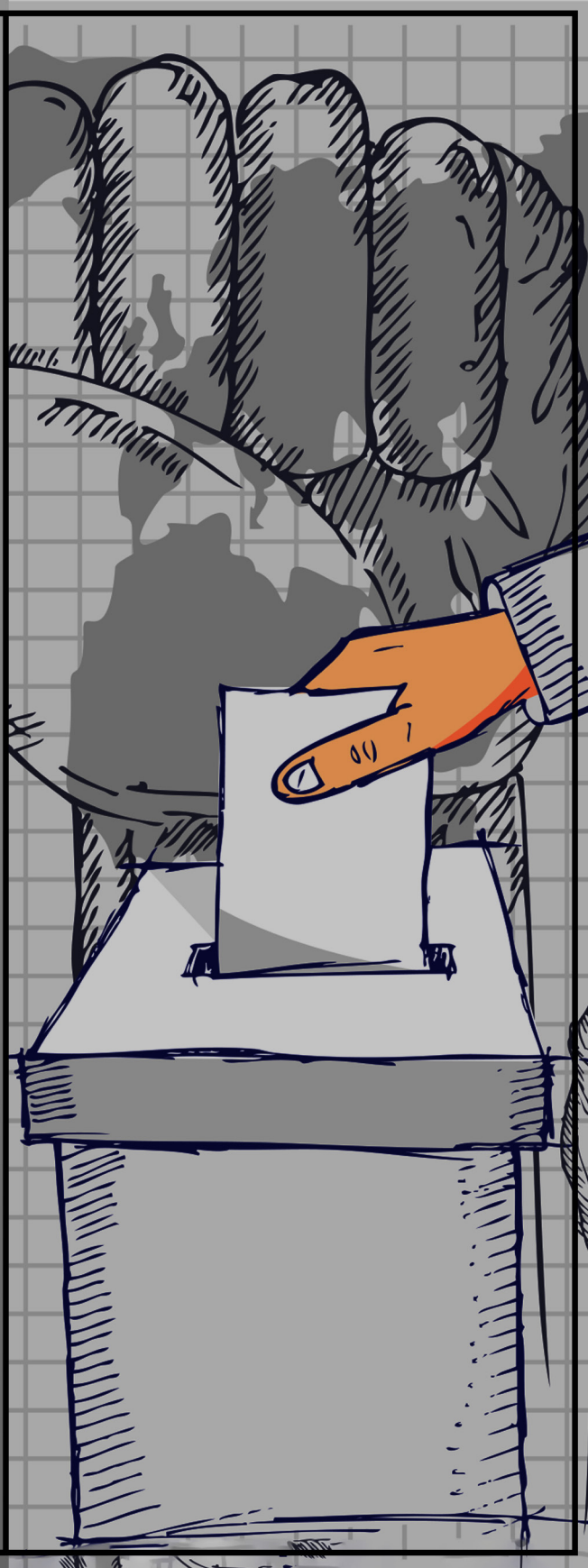


INSTITUIÇÕES DA DEMOCRACIA, DA CIDADANIA E DO ESTADO DE DIREITO 2

ADAYLSON WAGNER SOUSA DE VASCONCELOS
(ORGANIZADOR)

Atena
Editora
Ano 2020

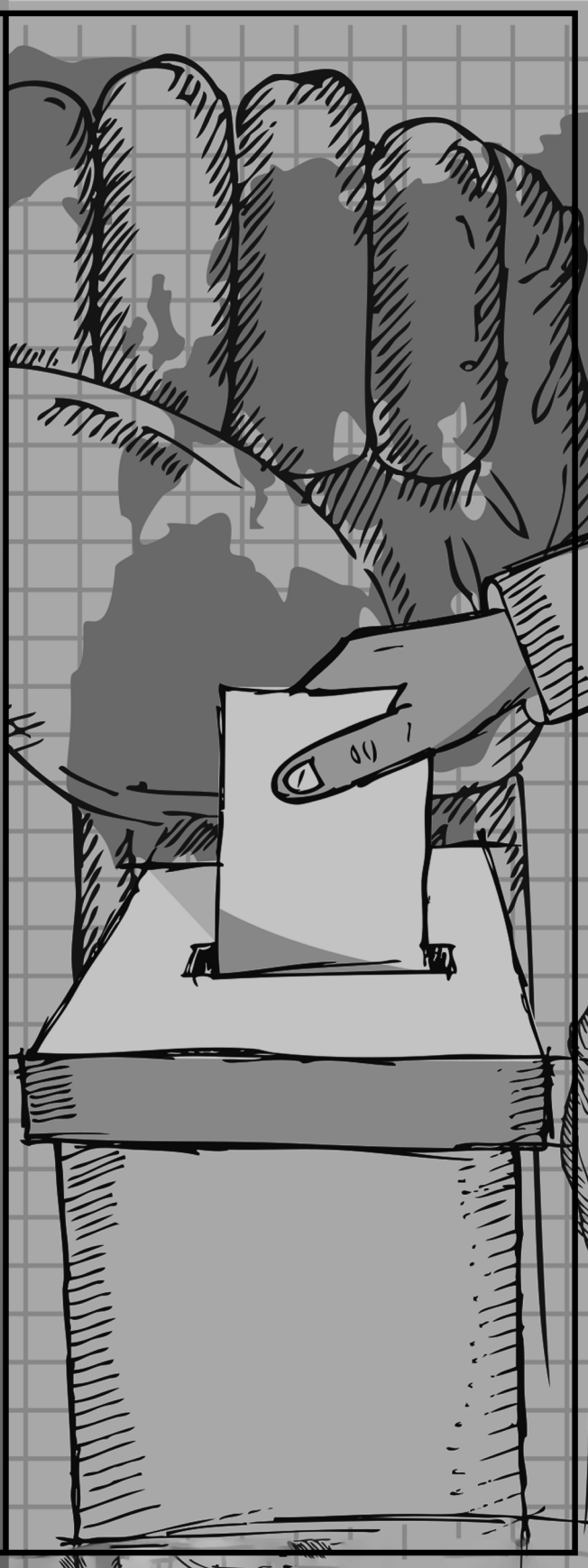


INSTITUIÇÕES DA DEMOCRACIA, DA CIDADANIA E DO ESTADO DE DIREITO

2

ADAYLSON WAGNER SOUSA DE VASCONCELOS
(ORGANIZADOR)

 **Atena**
Editora
Ano 2020



Editora Chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Assistentes Editoriais

Natalia Oliveira

Bruno Oliveira

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto Gráfico e Diagramação

Natália Sandrini de Azevedo

Camila Alves de Cremona

Luiza Alves Batista

Maria Alice Pinheiro

Imagens da Capa

Shutterstock

Edição de Arte

Luiza Alves Batista

Revisão

Os Autores

2020 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2020 Os autores

Copyright da Edição © 2020 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena

Editora pelos autores.



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

A Atena Editora não se responsabiliza por eventuais mudanças ocorridas nos endereços convencionais ou eletrônicos citados nesta obra.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Profª Drª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano
Profª Drª Carla Cristina Bauermann Brasil – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás
Prof. Dr. Cleberton Correia Santos – Universidade Federal da Grande Dourados
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Fágner Cavalcante Patrocínio dos Santos – Universidade Federal do Ceará
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Jael Soares Batista – Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Profª Drª Lina Raquel Santos Araújo – Universidade Estadual do Ceará
Prof. Dr. Pedro Manuel Villa – Universidade Federal de Viçosa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Profª Drª Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. André Ribeiro da Silva – Universidade de Brasília
Profª Drª Anelise Levay Murari – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás
Profª Drª Débora Luana Ribeiro Pessoa – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Douglas Siqueira de Almeida Chaves -Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Profª Drª Eleuza Rodrigues Machado – Faculdade Anhanguera de Brasília
Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina
Profª Drª Eysler Gonçalves Maia Brasil – Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira
Prof. Dr. Ferlando Lima Santos – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Gabriela Vieira do Amaral – Universidade de Vassouras
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Helio Franklin Rodrigues de Almeida – Universidade Federal de Rondônia
Profª Drª Iara Lúcia Tescarollo – Universidade São Francisco
Prof. Dr. Igor Luiz Vieira de Lima Santos – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Jefferson Thiago Souza – Universidade Estadual do Ceará
Prof. Dr. Jesus Rodrigues Lemos – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Jônatas de França Barros – Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof. Dr. Luís Paulo Souza e Souza – Universidade Federal do Amazonas
Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Marcus Fernando da Silva Praxedes – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Maria Tatiane Gonçalves Sá – Universidade do Estado do Pará
Profª Drª Mylena Andréa Oliveira Torres – Universidade Ceuma
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federaci do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Paulo Inada – Universidade Estadual de Maringá
Prof. Dr. Rafael Henrique Silva – Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados
Profª Drª Regiane Luz Carvalho – Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino
Profª Drª Renata Mendes de Freitas – Universidade Federal de Juiz de Fora
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto
Prof. Dr. Carlos Eduardo Sanches de Andrade – Universidade Federal de Goiás
Profª Drª Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Douglas Gonçalves da Silva – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Profª Drª Érica de Melo Azevedo – Instituto Federal do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Profª Dra. Jéssica Verger Nardeli – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Luciana do Nascimento Mendes – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Marcelo Marques – Universidade Estadual de Maringá
Profª Drª Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Priscila Tessmer Scaglioni – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Linguística, Letras e Artes

Profª Drª Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Angeli Rose do Nascimento – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
Profª Drª Carolina Fernandes da Silva Mandaji – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Profª Drª Denise Rocha – Universidade Federal do Ceará
Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste
Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia

Conselho Técnico Científico

Prof. Me. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo
Prof. Me. Adalberto Zorzo – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza
Prof. Me. Adalto Moreira Braz – Universidade Federal de Goiás
Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba
Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí
Prof. Me. Alexsandro Teixeira Ribeiro – Centro Universitário Internacional
Prof. Me. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão
Profª Ma. Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa
Profª Drª Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico
Profª Drª Andrezza Miguel da Silva – Faculdade da Amazônia
Profª Ma. Anelisa Mota Gregoleti – Universidade Estadual de Maringá
Profª Ma. Anne Karynne da Silva Barbosa – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Antonio Hot Pereira de Faria – Polícia Militar de Minas Gerais
Prof. Me. Armando Dias Duarte – Universidade Federal de Pernambuco
Profª Ma. Bianca Camargo Martins – UniCesumar
Profª Ma. Carolina Shimomura Nanya – Universidade Federal de São Carlos
Prof. Me. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Ma. Cláudia de Araújo Marques – Faculdade de Música do Espírito Santo
Profª Drª Cláudia Taís Siqueira Cagliari – Centro Universitário Dinâmica das Cataratas
Prof. Me. Clécio Danilo Dias da Silva – Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Me. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará
Profª Ma. Daniela da Silva Rodrigues – Universidade de Brasília
Profª Ma. Daniela Remião de Macedo – Universidade de Lisboa
Profª Ma. Dayane de Melo Barros – Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Me. Douglas Santos Mezacas – Universidade Estadual de Goiás
Prof. Me. Edevaldo de Castro Monteiro – Embrapa Agrobiologia
Prof. Me. Eduardo Gomes de Oliveira – Faculdades Unificadas Doctum de Cataguases
Prof. Me. Eduardo Henrique Ferreira – Faculdade Pitágoras de Londrina
Prof. Dr. Edwaldo Costa – Marinha do Brasil
Prof. Me. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita
Prof. Me. Ernane Rosa Martins – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás
Prof. Me. Euvaldo de Sousa Costa Junior – Prefeitura Municipal de São João do Piauí
Profª Ma. Fabiana Coelho Couto Rocha Corrêa – Centro Universitário Estácio Juiz de Fora
Prof. Dr. Fabiano Lemos Pereira – Prefeitura Municipal de Macaé
Prof. Me. Felipe da Costa Negrão – Universidade Federal do Amazonas
Profª Drª Germana Ponce de Leon Ramírez – Centro Universitário Adventista de São Paulo
Prof. Me. Gevair Campos – Instituto Mineiro de Agropecuária
Prof. Me. Givanildo de Oliveira Santos – Secretaria da Educação de Goiás
Prof. Dr. Guilherme Renato Gomes – Universidade Norte do Paraná
Prof. Me. Gustavo Krahl – Universidade do Oeste de Santa Catarina
Prof. Me. Helton Rangel Coutinho Junior – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Profª Ma. Isabelle Cerqueira Sousa – Universidade de Fortaleza
Profª Ma. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia
Prof. Me. Javier Antonio Alborno – University of Miami and Miami Dade College
Prof. Me. Jhonatan da Silva Lima – Universidade Federal do Pará
Prof. Dr. José Carlos da Silva Mendes – Instituto de Psicologia Cognitiva, Desenvolvimento Humano e Social
Prof. Me. Jose Elyton Batista dos Santos – Universidade Federal de Sergipe
Prof. Me. José Luiz Leonardo de Araujo Pimenta – Instituto Nacional de Investigación Agropecuaria Uruguay
Prof. Me. José Messias Ribeiro Júnior – Instituto Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco
Profª Drª Juliana Santana de Curcio – Universidade Federal de Goiás
Profª Ma. Juliana Thaisa Rodrigues Pacheco – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Kamilly Souza do Vale – Núcleo de Pesquisas Fenomenológicas/UFPA
Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia
Profª Drª Karina de Araújo Dias – Prefeitura Municipal de Florianópolis
Prof. Dr. Lázaro Castro Silva Nascimento – Laboratório de Fenomenologia & Subjetividade/UFPR
Prof. Me. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Ma. Lilian Coelho de Freitas – Instituto Federal do Pará
Profª Ma. Liliãni Aparecida Sereno Fontes de Medeiros – Consórcio CEDERJ
Profª Drª Lívia do Carmo Silva – Universidade Federal de Goiás
Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura de Sergipe
Prof. Me. Luis Henrique Almeida Castro – Universidade Federal da Grande Dourados
Prof. Dr. Luan Vinicius Bernardelli – Universidade Estadual do Paraná
Prof. Dr. Michel da Costa – Universidade Metropolitana de Santos
Prof. Dr. Marcelo Máximo Purificação – Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior

Prof. Me. Marcos Aurelio Alves e Silva – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Profª Ma. Maria Elanny Damasceno Silva – Universidade Federal do Ceará

Profª Ma. Marileila Marques Toledo – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

Prof. Me. Ricardo Sérgio da Silva – Universidade Federal de Pernambuco

Profª Ma. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal

Prof. Me. Robson Lucas Soares da Silva – Universidade Federal da Paraíba

Prof. Me. Sebastião André Barbosa Junior – Universidade Federal Rural de Pernambuco

Profª Ma. Silene Ribeiro Miranda Barbosa – Consultoria Brasileira de Ensino, Pesquisa e Extensão

Profª Ma. Solange Aparecida de Souza Monteiro – Instituto Federal de São Paulo

Prof. Me. Tallys Newton Fernandes de Matos – Faculdade Regional Jaguaribana

Profª Ma. Thatianny Jasmine Castro Martins de Carvalho – Universidade Federal do Piauí

Prof. Me. Tiago Silvio Dedoné – Colégio ECEL Positivo

Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira
Bibliotecária: Janaina Ramos
Diagramação: Luiza Alves Batista
Correção: Emely Guarez
Edição de Arte: Luiza Alves Batista
Revisão: Os Autores
Organizador: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

I59 Instituições da democracia, da cidadania e do estado de direito 2 / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2020.

Formato: PDF
Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader
Modo de acesso: World Wide Web
Inclui bibliografia
ISBN 978-65-5706-544-0
DOI 10.22533/at.ed.440201211

1. Democracia. 2. Cidadania. 3. Estado de Direito. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de (Organizador). II. Título.

CDD 342

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

www.atenaeditora.com.br

contato@atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

Em **INSTITUIÇÕES DA DEMOCRACIA, DA CIDADANIA E DO ESTADO DE DIREITO – VOL. II**, coletânea de dezoito capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, se faz presente discussões de temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica de cidadania que impacta na construção de um estado democrático de direito genuinamente inclusivo, diverso e de/para todos.

Temos, nesse segundo volume, cinco grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam direito penal e suas problemáticas; saúde: direito e judicialização; estado, (des)democratização e atividade legislativa; direitos da pessoa com deficiência e dos idosos; família, pobreza e loucura.

Direito penal e suas problemáticas traz análises relevantes sobre deslegitimação do princípio da insignificância, execução da pena sem o trânsito em julgado, direito à prisão domiciliar negado a mulheres infratoras grávidas, direito penal visto como elemento para o estabelecimento de controle social, o encarceramento desenfreado como escravidão retextualizada, (cyber)pedofilia, visitação de crianças e adolescentes, estudo realizado em presídio mineiro.

Em saúde: direito e judicialização são verificadas contribuições que versam judicialização da saúde, federalismo cooperativo e regulamentação do uso da cannabis medicinal.

No estado, (des)democratização e atividade legislativa são encontradas questões sobre responsabilidade dos agentes públicos, processo de desdemocratização e redução de participação social, além das proposituras e aprovações de deputadas federais a partir das suas perspectivas ideológicas.

Direitos da pessoa com deficiência e dos idosos contempla estudos sobre inclusão social e representações.

Família, pobreza e loucura apresenta reflexões sobre alienação parental, ciclo transgeracional da pobreza e o holocausto brasileiro no hospital colônia de Barbacena, Minas Gerais.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
DESLEGITIMAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS: QUEBRA DA MATRIZ PRINCIPIOLÓGICA E DO PARADIGMA DO DIREITO PENAL MÍNIMO	
<i>Alex Sandro Sommariva</i>	
DOI 10.22533/at.ed.4402012111	
CAPÍTULO 2	15
EXECUÇÃO DA PENA SEM O TRÂNSITO EM JULGADO E A MITIGAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DE ORDEM CONSTITUCIONAL: COMO O DISCURSO POR MAIS SEGURANÇA PÚBLICA PRESSUPÕE A CORRUPÇÃO DO SISTEMA DO DIREITO	
<i>Pablo Prates Teixeira</i>	
DOI 10.22533/at.ed.4402012112	
CAPÍTULO 3	28
QUANDO O DIREITO À PRISÃO DOMICILIAR NÃO É CUMPRIDO – ENTEXTUALIZAÇÕES E TRAJETÓRIAS TEXTUAIS NOS PROCESSOS JUDICIAIS DE MULHERES INFRATÓRAS GRÁVIDAS	
<i>Deise Ferreira Viana de Castro</i>	
DOI 10.22533/at.ed.4402012113	
CAPÍTULO 4	44
O DIREITO PENAL COMO “ARMA” NO CONTROLE SOCIAL	
<i>Aldair Marcondes</i>	
DOI 10.22533/at.ed.4402012114	
CAPÍTULO 5	56
ENCARCERAMENTO EM MASSA: A REINVENÇÃO DA ESCRAVIDÃO	
<i>Marcelo Bessa</i>	
<i>Pedro Patel Coan</i>	
DOI 10.22533/at.ed.4402012115	
CAPÍTULO 6	70
ETIOLOGIA DA PORNOGRAFIA INFANTIL: UM OLHAR CRÍTICO SOBRE A (CYBER) PEDOFILIA	
<i>Kalita Macêdo Paixão</i>	
DOI 10.22533/at.ed.4402012116	
CAPÍTULO 7	84
ABORDAGEM TÉCNICA SOBRE A VISITAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: UM ESTUDO REALIZADO NO PRESÍDIO DE MANHUMIRIM/MG	
<i>Pricila Pereira Siqueira</i>	
<i>Márcia Helena de Carvalho</i>	
<i>Alexander Lacerda Ribeiro</i>	
DOI 10.22533/at.ed.4402012117	

CAPÍTULO 8	91
ACESSO À JUSTIÇA: PRÁTICAS DE JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE	
Hugo Gabriel Pinheiro Lessa s Virgens	
Amanda Amaral Moreno	
Cynthia Cordeiro Santos	
DOI 10.22533/at.ed.4402012118	
CAPÍTULO 9	95
INTERPRETAÇÃO TÓPICO-SISTEMÁTICA E FEDERALISMO COOPERATIVO NA SEARA DA SAÚDE PÚBLICA NO BRASIL: BREVES DELINEAMENTOS	
William Lovison	
DOI 10.22533/at.ed.4402012119	
CAPÍTULO 10	108
ANÁLISE DA REGULAMENTAÇÃO DO USO DA <i>CANABIS</i> MEDICINAL SOBRE O VIÉS CONSTITUCIONAL: A LUZ DO DOCUMENTÁRIO ILEGAL	
Luiza Russi Dognani	
Valeria Soares da Silva Gauggio	
Matheus Gomes Camacho	
DOI 10.22533/at.ed.44020121110	
CAPÍTULO 11	123
A RESPONSABILIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS PELA OMISSÃO ESTATAL	
Beatriz John Kettermann	
Aldemir Berwig	
Bruna Segat Heusner Sörensen	
DOI 10.22533/at.ed.44020121111	
CAPÍTULO 12	132
PROCESSO DE DESDEMOCRATIZAÇÃO: ANÁLISE DA REDUÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL NO BRASIL DE BOLSONARO	
Izabelle Carvalho Lima	
Francisco Lucas de Lima Fontes	
Enedina Gizeli Albano Moura	
DOI 10.22533/at.ed.44020121112	
CAPÍTULO 13	144
O QUE PROPÕEM E O QUE APROVAM AS DEPUTADAS FEDERAIS BRASILEIRAS DE ACORDO COM SUA FILIAÇÃO IDEOLÓGICO PARTIDÁRIA (1987-2017)	
Mariana Lorencetti	
Maria Cecília Eduardo	
Geissa Cristina Franco	
Diogo Tavares de Miranda Ferreira	
DOI 10.22533/at.ed.44020121113	
CAPÍTULO 14	158
A INCLUSÃO SOCIAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA POR MEIO DE UM NOVO	

MODELO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Lucas Emanuel Ricci Dantas

Ricardo Pinha Alonso

DOI 10.22533/at.ed.44020121114

CAPÍTULO 15..... 171

AS REPRESENTAÇÕES E OS SENTIDOS DAS AÇÕES DO ASSOCIATIVISMO: A ASSOCIAÇÃO NACIONAL OS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE DEFESA DOS DIREITOS DOS IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (AMPID)

Alexandre de Oliveira Alcântara

DOI 10.22533/at.ed.44020121115

CAPÍTULO 16..... 185

A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL EM PROCESSOS DE SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO

Bruna Maria Favaro

Marcelo Negri Soares

Maurício Ávila Prazak

DOI 10.22533/at.ed.44020121116

CAPÍTULO 17..... 197

O CICLO TRANSGERACIONAL DA POBREZA NO BAIRRO SÃO FRANCISCO DE ASSIS NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU-MG

Ana Paula Leite Moreira

Márcia Helena de Carvalho

DOI 10.22533/at.ed.44020121117

CAPÍTULO 18..... 207

UM ESTUDO DA SITUAÇÃO DO HOLOCAUSTO BRASILEIRO NO HOSPITAL COLÔNIA EM BARBACENA – MG SOB A ÓTICA DO CINEMA E LITERATURA

Eliane Cristina Rezende Pereira

DOI 10.22533/at.ed.44020121118

SOBRE O ORGANIZADOR..... 220

ÍNDICE REMISSIVO..... 221

CAPÍTULO 1

DESLEGITIMAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS: QUEBRA DA MATRIZ PRINCIPIOLÓGICA E DO PARADIGMA DO DIREITO PENAL MÍNIMO

Data de aceite: 01/11/2020

Data da submissão: 04/08/2020

Alex Sandro Sommariva

UNISUL

Criciúma/SC

<http://lattes.cnpq.br/7000726770114639>

RESUMO: O presente artigo trata da deslegitimação do princípio da insignificância pela jurisprudência brasileira, que acaba por criar argumentos defensivos para a não aplicação do princípio da bagatela, com base em discurso retribucionista e seletivo do sistema penal, difundido pela teoria da defesa social. Para tanto, fez-se abordagem acerca da recepção do princípio da insignificância ou bagatela na dogmática penal, da definição do princípio pelo STF, além dos argumentos utilizados para afastamento da aplicabilidade do princípio abordado. A pesquisa também faz abordagem de outros princípios correlacionados ao tema. E, por fim, dos fundamentos que devem ser utilizados para que haja respeito ao consagrado princípio em estudo. Para tanto, o método de abordagem utilizado foi o dedutivo, uma vez que se partiu de uma proposição geral para atingir uma conclusão particular. O modelo de investigação utilizado foi bibliográfico e documental, utilizando-se como fontes de pesquisa leis, doutrinas e jurisprudência.

PALAVRAS-CHAVES: Dogmática penal, Tipicidade, Princípio da insignificância, Jurisprudência defensiva, Deslegitimação.

DELEGITIMATION OF THE PRINCIPLE
OF INSIGNIFICANCE BY THE
DEFENSIVE JURISPRUDENCE OF
BRAZILIAN COURTS: BREACH OF THE
PRINCIPIOLOGICAL MATRIX AND THE
PARADIGMA OF MINIMUM CRIMINAL
LAW

ABSTRACT: This article deals with the delegitimation of the principle of insignificance by Brazilian jurisprudence, which ends up creating defensive arguments for not applying the trifling principle, based on retributionist and selective discourse of the penal system, disseminated by the theory of social defense. To this end, we approached the reception of the principle of insignificance or trifle in criminal dogmatics, the definition of the principle by the Supreme Court, in addition to the arguments used to depart from the applicability of the principle addressed. The research also addresses other related principles. And finally, the fundamentals that must be used in order to respect the consecrated principle under study. Therefore, the approach method used was the deductive one, since it started from a general proposition to reach a particular conclusion. The research model used was bibliographic and documentary, using as research sources laws, doctrines and jurisprudence.

KEYWORDS: Criminal Dogmatics, Typicality. Principle of insignificance, Defensive jurisprudence, Delegitimation.

1 | INTRODUÇÃO

O presente trabalho propõe uma análise crítica sobre a interpretação dada pela jurisprudência brasileira sobre o princípio da insignificância ou bagatela.

Pretende-se verificar em quais casos a jurisprudência entende pela aplicabilidade do princípio, a fim de se demonstrar a influência gerada pela ideologia da defesa social.

Para tanto, fez-se abordagem acerca da recepção do princípio da insignificância ou bagatela na dogmática penal, da definição do princípio pelo STF, além dos argumentos utilizados para afastamento da aplicabilidade do princípio. A pesquisa também faz abordagem de outros princípios correlacionados ao tema. E por fim, dos fundamentos que devem ser utilizados para que haja respeito ao consagrado princípio em estudo.

2 | DA DOGMÁTICA PENAL BRASILEIRA E O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

2.1 Construção da dogmática penal brasileira e os princípios gerais do direito penal

Percebe-se a busca incessante da sedimentação da dogmática penal brasileira por meio da legislação, mediante um *a priori* inquestionável, esquecendo-se que o direito não é só lei, mas um processo dialético de interação das condutas humanas (BASTOS, 1998, p. 18).

Construiu-se uma matriz ideológica do direito penal com base no princípio da legalidade: *nullum crimen nulla poena sine praevia lege*. Assim, não há crime e não há pena sem prévia previsão legal. Tenta-se, dessa forma, dar legitimidade ao direito penal oriundo de texto legal ordinário.

Num primeiro momento, tem-se a importância histórica do princípio da legalidade, com o propósito de se evitar abusos por parte do Estado na aplicação do direito penal, uma vez que a necessidade de prévia previsão legal evitaria julgamentos ou juízos de exceção.

Por outro lado, tem-se que a legislação carregada de fatores ideológicos não poderia ser questionada, uma vez que cabe ao juiz a aplicação da lei, não sendo papel do julgador o de questionar a matriz ou a construção do texto legal, o que acaba por transformar o julgador, muitas vezes, em mero aplicador da letra fria da lei, esquecendo-se do papel fundamental de reconstrução dialética de valores ultrapassados, para aplicação de um direito penal meramente formal, distante das práticas sociais e políticas.

Com efeito, o princípio da intervenção mínima assegura que o direito penal deve ser utilizado como *ultima ratio*, corolário do princípio da subsidiariedade do direito penal, para se busque a resolução dos conflitos em outras esferas jurídicas. Até mesmo porque, o direito penal é apenas um dos instrumentos existentes para a pacificação do convívio social, tendo por fim tutelar apenas uma parcela dos interesses jurídicos existentes (princípio da fragmentariedade).

Nessa perspectiva, o direito penal, na maioria das vezes, acaba por agravar o problema, ao invés de solucioná-lo, principalmente porque a seleção dos bens tutelados pelo direito penal depende do momento político vivenciado, podendo sofrer alterações em decorrência do tempo e do momento social. Assim, o direito penal deve ser utilizado quando não há possibilidade de resolução do conflito em outros ramos do direito.

Por sua vez, o princípio da lesividade ou da ofensividade exige que a tipificação venha sempre precedida de um perigo real e efetivo, com a necessária separação entre o direito e a moral (FERRAJOLI, 2002, p. 372), a fim de que não se permita a tipificação de condutas meramente imorais, devassas ou pecaminosas. Destacam-se, então, as quatro principais funções da lesividade: a) proibir a incriminação de uma atitude interna; b) proibir a incriminação de uma conduta que não exceda o âmbito do próprio autor; c) proibir a incriminação de simples estados ou condições existenciais; d) proibir a incriminação de condutas desviadas que não afetem qualquer bem jurídico (BATISTA, 1996, p. 92).

O princípio da culpabilidade, em síntese, tem como função principal impedir a responsabilidade penal objetiva, proibindo a atribuição de uma conduta desprovida de dolo ou culpa, já que é necessária a análise do comportamento do agente e não apenas a do resultado provocado.

O princípio da humanidade, por seu turno, serve para impedir a imposição de penas que violem a integridade física ou moral do indivíduo (MASSON, 2017, p. 58), correlacionando-se, umbilicalmente, com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Isso ocorre porque o princípio da humanidade tenciona evitar punições desnecessárias, severas, cruéis ou degradantes, finalidade prospectada pelo princípio da razoabilidade.

Sob outro prisma, o princípio da humanidade tem por escopo que as sanções sejam coerentes à lesão efetivamente provocada (princípio da proporcionalidade), para garantir que a atuação estatal não vá além dos limites do razoável na proteção do interesse público, considerando que deve existir um liame equitativo entre a conduta e sua consequência jurídica.

Gize-se que a afirmação da proporcionalidade deu-se no período humanitário defendido por BECCARIA, na sua obra “DOS DELITOS E DAS PENAS”, de onde se extrai: “Para não ser um ato de violência contra o cidadão, a pena deve ser, de modo essencial, pública, pronta, necessária, a menor das penas aplicável nas circunstâncias referidas, proporcionada ao delito e determina pela lei” (BECCARIA, 1764, p. 72).

Relativamente ao princípio da proporcionalidade, além de vedar punições excessivas e restrição indevida de direitos dos acusados, ainda visa coibir tratamentos diferenciados àqueles que foram atingidos pelo sistema penal, dentro do que se denomina de garantismo integral ou positivo (RAMOS, 2013, p. 112).

Por meio dele, permite-se ao Poder Judiciário, até mesmo, a invalidação dos atos legislativos, quando há ausência de adequação entre o fim perseguido e o instrumento

empregado, provocando incompatibilidade com a própria ordem constitucional (BARROSO, 2010, p. 300).

O princípio da individualização da pena, em essência, preconiza que as sanções previstas pelo legislador, aplicadas pelo julgador e executadas no sistema carcerário devem ser analisadas para cada indivíduo, de forma individualizada, repelindo a padronização do comportamento e da resposta estatal.

Todavia, contrariamente aos preceitos principiológicos abordados, o direito penal simbólico e de emergência, sedimentado pela sensação de insegurança social, amplia sua criminalização e sua repressão, afastando-se do seu caráter subsidiário e, muitas vezes, atingindo garantias conquistadas, apenas para dar uma resposta à pressão exercida pela opinião pública e revelar uma fictícia sensação de tranquilidade.

Sob esse enfoque, criam-se manuais doutrinários visando à consolidação de uma dogmática penal forçada e que, nem sempre, é aplicável à realidade penal brasileira, com apego exagerado ao positivismo da lei, sob um discurso hegemônico de exigência de segurança do próprio sistema social reproduzido pelo sistema penal (ANDRADE, 1997, p. 314).

Nesse contexto, emerge como imprescindível a conscientização crítica sobre as ultrapassadas teorias dogmáticas, sendo necessária a liberdade ideológica e crítica ao pensamento imposto no plano teórico, na busca de um processo de transformação.

2.2 O princípio da insignificância e a função do direito penal

Os princípios constituem a matriz ideológica de qualquer sistema jurídico, servindo de critério para a própria compreensão lógica, racional e harmônica do sistema normativo (MELLO, 2002, p. 807-808).

O desrespeito a um princípio configura uma transgressão ao próprio sistema jurídico, daí por que sua violação é mais severa do que a ofensa ao texto legal ou constitucional.

Apesar de o princípio da insignificância não estar positivado no ordenamento jurídico, mostra-se possível sua aplicação como decorrência do próprio princípio da dignidade humana (CF, art. 1º, III), justamente para impedir a incriminação de condutas apenas formalmente típicas e destituídas de potencialidade lesiva, servindo, ainda, de instrumento de recepção do princípio da igualdade.

Dessa forma, o princípio da insignificância ou da bagatela foi sendo consolidado pela doutrina e pela jurisprudência brasileira, exatamente nas hipóteses em que a lesão ao bem jurídico tutelado pelo Estado é mínima, uma vez que o direito penal não deve tutelar condutas ou lesões que não sejam significativas, ou seja, que não geram dano efetivo ou potencial.

Apartir dessas razões, constata-se que o princípio da insignificância gera a atipicidade material da infração penal, devendo, portanto, ser levado a efeito pelo intérprete, diante da realidade fática, como um verdadeiro processo de criação do Direito, em complementação

ao processo normativo. Já não se permite mais a reprodução de um modelo importado do positivismo científico em que havia separação entre o intérprete e o objeto da interpretação (BARROSO, 2010, p. 351/352).

Apesar de a conduta configurar crime sob uma acepção meramente formal (tipicidade formal), isto é, apesar de existir a subsunção do fato concreto à norma penal, faz-se necessária também a tipicidade material (substancial), que seria a efetiva lesão para a vítima, para que se permita a intervenção estatal, em decorrência do preceituado também pelo princípio da ofensividade.

Assim, o princípio da insignificância surge para demonstrar que não basta a tipicidade formal para que haja fato típico. Para alguns, referido princípio já existia no Direito Romano, através do brocardo *minimis non curat praetor*, ou seja, de que o Juiz não deveria se ocupar de causas pequenas (LOPES, 2000, p. 41).

O papel do princípio da insignificância é o de gerar a interpretação restritiva da lei penal, evitando-se punições que se traduzam em ínfima lesão ao bem jurídico nele (tipo penal) albergado, com movimentação do aparato estatal para infrações penais irrisórias, que não merecem estar no campo de punibilidade indispensável para a proteção do bem jurídico (ROXIN, 2002, p. 47).

Tal premissa permite que o processo criminal não se transforme em campo para repressão moral, o que, se admitido, dificultaria a concentração da atenção para as infrações mais graves e que realmente necessitam da resposta estatal, no âmbito penal.

Daí por que o princípio da insignificância também encontra ressonância no caráter subsidiário do direito penal, evitando-se que o sistema penal se ocupe de bagatelas, com ínfimos prejuízos a bens tutelados pelo Estado.

Por esses motivos, busca-se repelir condutas desprovidas de relevância penal e que foram valoradas excessivamente pelo legislador no momento da cominação de penas abstratas desproporcionais ao delito praticado.

Assim, à vista da desproporção entre a conduta praticada pelo agente e a sanção abstratamente prevista no preceito secundário do tipo penal, cabe ao julgador fazer um juízo valorativo sobre a tipicidade material, com base no primado pelo princípio da insignificância (QUEIROZ, 2010, p. 60).

Nem a doutrina e nem a jurisprudência conseguiram estabelecer um rol de crimes que poderiam estar abrangidos pelo princípio da bagatela, até mesmo porque seria indevida qualquer criação nesse sentido. Normalmente, a sua maior incidência ocorre nos crimes patrimoniais. É viável, porém, a sua aplicação nos mais variados delitos.

O próprio Supremo Tribunal Federal estabeleceu alguns vetores objetivos para sua aplicação, criando fórmula teórica a ser obedecida pelos outros tribunais, não havendo qualquer reserva de que tipos penais estariam abrangidos pela insignificância¹.

1. a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

O princípio da insignificância está atrelado à própria missão do direito penal: *de minimis, non curat praetor*, uma vez que se exige alguma gravidade na ofensa aos bens jurídicos protegidos pelo direito penal. Não é qualquer ofensa aos bens ou interesses que servem para configurar o injusto típico e a permitir a drástica intervenção estatal, devendo sempre haver relação entre o grau de intensidade e a extensão da lesão produzida (BITENCOURT, 2014, p. 113).

Assim, o princípio da insignificância serve de instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, já que não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, esquecendo-se do cunho valorativo, de efetiva lesão ao bem jurídico protegido pelo sistema jurídico positivo.

3 I DA DESLEGITIMAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

3.1 Deslegitimação do princípio da insignificância pela jurisprudência criativa e defensiva dos tribunais brasileiros

Em razão do retribucionismo inerente ao sistema penal brasileiro, surgem interpretações distorcidas e deslegitimadoras do princípio da insignificância.

Assim, cria-se jurisprudência defensiva, com objetivo de afastar a aplicabilidade de referido princípio por parte dos tribunais pátrios.

Primeiro, surge argumento de que para a aplicação do princípio da insignificância deve ser levado em consideração não apenas o efetivo prejuízo patrimonial sofrido pela vítima (repercussão no patrimônio alheio), mas, também, deve ser analisada a natureza do delito, uma vez que algumas infrações penais demonstram maior periculosidade social e maior reprovabilidade da ação.

Segundo, surge argumento de que as circunstâncias do fato também devem ser levadas em consideração, principalmente se houve repercussão social do fato praticado, com obediência ao caráter educativo e repressivo da lei, sendo que a bagatela só pode ser aplicada na falta de potencial ofensivo à ordem social e econômica.

Terceiro, a jurisprudência tenta definir um teto máximo de valorização (monetarização) da ofensa, a permitir ou não a aplicação do princípio.

Quarto, entende-se que as condições da vítima também devem ser analisadas, ou seja, a sua condição econômica, o valor sentimental do bem, permitindo-se uma avaliação também subjetiva acerca da ocorrência ou não de lesão, entendendo-se que não pode ser considerado ínfimo apenas o valor do objeto material da infração, sendo que tal valoração também deve levar em consideração a condição econômica do ofendido (TJSC. Quinta Câmara Criminal. Apelação criminal n. 0001762-52.2014.8.24.0055, de Rio Negrinho. Rel. Des. Jorge Schaefer Martins. Julgamento: 01/03/2018).

Quinto, defende-se que os aspectos subjetivos do réu também devem ser considerados, como exemplo, a reincidência do agente, já que haveria maior reprovabilidade da conduta, ou seja, demonstrando comportamento a ser censurado com a aplicação pela dogmática positivista do direito penal (STJ. Quinta Turma. RHC n. 59.926/MG. Rel. Min. Newton Trisotto. Julgamento: 06/08/2015).

Sexto, alguns tribunais defendem que apenas a reincidência específica (reincidência no mesmo tipo penal) afasta a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, como forma de se coibir a reiteração delitiva (STJ. Quinta Turma. HC n. 319.936/SC. Rel. Min. Leopoldo De Arruda Raposo. Julgamento: 18/08/2015). Ou seja, a jurisprudência vem afastando a aplicação do princípio aos acusados que se envolvem em práticas reiteradas do mesmo tipo penal, o que geraria insegurança social, mesmo em se tratando de mínima lesão (TJSC. Quarta Câmara Criminal. Apelação criminal n. 2014.091770-8, de Barra Velha. Rel. Des. Rodrigo Collaço. Julgamento: 05/03/2015).

Sétimo, alguns tribunais defendem que a reincidência específica em crime contra o patrimônio evidencia a periculosidade social e a reprovabilidade da conduta, afastando a incidência do princípio da insignificância (TJSC. Quarta Câmara Criminal. Apelação criminal n. 0002235-94.2015.8.24.0025, de Gaspar. Rel. Des. Roberto Lucas Pacheco. Julgamento: 02/03/2017).

O próprio Supremo Tribunal Federal, que anteriormente estabeleceu vetores objetivos para a aplicação da insignificância, já se manifestou que a reincidência, embora não determinante, deve ser levada em consideração, dentro do que se chamou de um juízo amplo (conglobante), que vai além da simples aferição do resultado material da conduta (STF. *Habeas corpus* n. 123.108/MG. Rel. Min. Roberto Barroso. Julgamento: 08/12/2014).

Oitavo, há jurisprudência que defende que a conduta reprovável do réu também afasta a insignificância, já que além da elevada reprovabilidade, pode denotar alto grau de oportunismo, audácia e torpeza (STJ. Sexta Turma. AgRg no REsp n. 1.518.978/RS. Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro. Julgamento: 14/06/2016), o que também ocorreria no caso de furto mediante escalada, já que “a conduta de pular um muro e separar objetos na intenção de levá-los consigo mostrou-se muito reprovável, não sendo a hipótese de aplicação do princípio da insignificância” (STJ. Sexta Turma. AgRg no AREsp n. 831.096/SP. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. Julgamento: 16/02/2016), além do furto com rompimento de obstáculos (STJ. Sexta Turma. AgRg no AREsp n. 525.109/MG. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. Julgamento: 09/09/2014).

Assim, na prática, o que se tem na jurisprudência brasileira é uma verdadeira deslegitimação do princípio da insignificância, sob o argumento de que necessária a análise da condição pessoal do agente, o que afastaria a aplicação do princípio nos casos de criminoso habitual, de reincidência (geral ou específica).

Nono, a jurisprudência da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido da inaplicabilidade do princípio, nos casos de reiteração da conduta delitiva, *salvo*

quando as instâncias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas (STJ. Quinta Turma. HC n. 462.617/SP. Rel. Min. Ribeiro Dantas. Julgamento: 23/04/2019).

O problema é que a discussão jurídica dificilmente seria analisada pelo STJ, já que se entende que se trata de discussão fática ou probatória, o que não pode ser analisada por meio de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

Décimo, a jurisprudência também vem entendendo que o princípio da insignificância não se aplica a determinados tipos penais.

A uma, vem definindo a jurisprudência defensiva pela não aplicação do princípio da insignificância aos crimes contra a fé pública, uma vez que o bem jurídico protegido envolve a credibilidade, a confiança das pessoas na autenticidade documental e a preservação da fé pública, não se permitindo falar na inexistência de periculosidade social da ação (STJ. RHC n. 64.292. Rel. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura. Julgamento: 17/12/2015), posição que também foi adotada pela Terceira Seção do STJ (AgRg no REsp n. 1.644.250. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. Julgamento: 23/05/2017).

A duas, afastada também pela jurisprudência a aplicação do princípio para os crimes contra a administração pública direta ou indireta, uma vez que a norma visa resguardar não apenas a dimensão material, mas, principalmente, a moralidade administrativa, insuscetível de valoração econômica (STJ. Sexta Turma. AgRg no REsp n. 1.308.038/SP. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. Julgamento: 19/05/2015). No mesmo sentido: TJSC. Primeira Câmara Criminal. Apelação criminal n. 2014.040480-9, da Capital. Rel. Des. Paulo Roberto Sartorato. Julgamento: 02/12/2014).

A três, já se chegou a afastar a insignificância em crime de contrabando (praticado por particular contra a administração em geral), por se entender que o objeto material do crime se tratava de *componentes de máquinas caça-níqueis*, o que revela alto grau de reprovabilidade da conduta (STJ. Sexta Turma. AgRg no REsp n. 1205168/RS. Rel. Min. Nefi Cordeiro. Julgamento: 24/02/2015).

A quatro, afasta-se também a aplicação da insignificância para os crimes de violência doméstica, por se entender que a legislação buscou a igualdade substantiva entre os gêneros, diante da indiscutível desproporcionalidade física existente entre os gêneros, no histórico discriminatório e na cultura vigente, sendo que a fragilidade da mulher, sua hipossuficiência ou vulnerabilidade, conferem especial proteção à vítima de violência doméstica, o que afastaria a bagatela de referido comportamento lesivo (TJSC. Terceira Câmara Criminal. Apelação criminal n. 0003328-73.2013.8.24.0054, de Rio do Sul. Rel. Des. Ernani Guetten de Almeida. Julgamento: 12/07/2016).

Defende-se, ainda, que no crime de violência doméstica há gravidade concreta da conduta, dotada de relevante reprovabilidade, o que impede a aplicação do instituto (TJSC. Quarta Câmara Criminal. Apelação criminal n. 2014.012749-5, de Joinville. Rel. Des. Rodrigo Collaço. Julgamento: 10/07/2014), sendo que possível reconciliação do casal

não geraria a atipicidade material da conduta ou desnecessidade de pena (STJ. Quinta Turma. *Habeas corpus* n. 333.195/MS. Rel. Min. Ribeiro Dantas. Julgamento: 12/04/2016).

Aliás, chegou a ser sedimentada a orientação jurisprudencial no STJ, com a edição da Súmula n. 589: “É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas”.

A cinco, afasta-se também a aplicação do princípio da insignificância aos crimes militares, por se entender que haveria alto grau de reprovabilidade da conduta (STF. Segunda Turma. *Habeas corpus* n. 135.674/PE. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 27/09/2016).

A seis, a jurisprudência vem afastando também a insignificância nos delitos contra a ordem tributária, já que não se exigiria prejuízo concreto ao erário público, sendo que a norma penal tributária cuida também de justiça retributiva, a fim de se cumprir com as prestações públicas devidas para sua sustentabilidade (TJSC. Terceira Câmara Criminal. Apelação criminal n. 0000536-74.2013.8.24.0175, de Meleiro. Rel. Des. Leopoldo Augusto Brüggemann. Julgamento: 25/10/2016).

A sete, a jurisprudência vem afastando também a insignificância nos delitos com violência ou grave ameaça, principalmente no caso de roubo (STJ. Sexta Turma. AgRg no AREsp n. 1589938/DF. Rel. Min. Nefi Cordeiro. Julgamento: 18/02/2020).

A oito, também se afasta a insignificância para os crimes de mera conduta e de perigo abstrato, uma vez que não se exige resultado, bastando o risco à segurança pública e a paz social, não havendo como se cogitar da mínima ofensividade ao bem jurídico tutelado, já que é presumida pelo tipo (STJ. Quinta Turma. AgRg no AREsp n. 575.750/SC. Rel. Min. Gurgel de Faria. DJe 17/04/2015).

A nove, entende-se por afastar também a insignificância para o furto com repouso noturno, porquanto haveria significativo grau de reprovabilidade da conduta (STJ. Quinta Turma. *Habeas corpus* n. 253722. Rel. Min^a. Laurita Vaz. Julgamento: 27/11/2012). No mesmo sentido: TJSC. Apelação criminal n. 2012.045513-0, de Ponte Serrada. Rel. Des. Jorge Schaefer Martins. Julgamento: 16/08/2012.

A dez, entende-se por afastar também a insignificância para os crimes previstos na Lei n. 11.343/06, mesmo para os crimes de porte de drogas para uso próprio, por se entender que o objeto jurídico é a saúde pública, sendo que a conduta teria evidente potencialidade lesiva, já que não atinge apenas a esfera pessoal, mas de toda a coletividade, uma vez que o usuário realimenta o comércio nefasto e de difusão das drogas (STJ. RHC n. 35920. Rel. Min. Rogério Schietti Cruz. Julgamento: 20/05/2014).

Assim, constata-se que a jurisprudência vem se esforçando na criação e na legitimação de argumentos para afastar a aplicação do princípio da insignificância.

3.2 Da necessidade de aplicação do princípio da insignificância pela jurisprudência e o afastamento da ideologia da defesa social

Porque o princípio da insignificância não se encontra previsto no texto constitucional ou na legislação penal ordinária, os tribunais pátrios criam ponderações para fragilizar a sua aplicação em determinados casos, por meio de mecanismos criativos e retóricos, que vão sendo replicados pelos julgadores, sem nenhum senso crítico.

Por estas razões, os tribunais não podem afastar a conquista histórica que foi a aplicabilidade do princípio da insignificância aos casos de mínima lesividade ou interesse ao direito penal.

Aliás, o simples fato de referido princípio não estar positivado, por certo que jamais impediria a aplicação da essência principiológica. A sua aplicabilidade deve ser pautada no pluralismo ético e jurídico.

O que vem ocorrendo, no entanto, é a reprodução de julgados que afastam a aplicação do princípio da insignificância, sem que haja qualquer exercício ético-social, representando apenas um alinhamento judicial para afastamento da temática. Colhe-se da lição de Bastos (1998, p. 40): “Chega-se mesmo a um ponto em que se verifica, em regra, nos casos de fácil assimilação, o prevaecimento da solução genérica preestabelecida, detalhe que não pode causar espanto num sistema jurídico de base nitidamente legalista”.

O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que “o princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada” (STF. Primeira Turma. *Habeas corpus* n. 121.903/MG. Rel. Min. Luiz Fux. DJe de 01/07/2014).

Percebe-se que o Poder Judiciário, por meio de discurso retórico de um populismo criminológico, acaba por legitimar a aplicação da ideologia da defesa social, em total desrespeito ao princípio da dignidade humana, apenas para dar vazão à política criminal de ocasião e de emergência.

Por essas razões, torna-se imperiosa a desconstrução do discurso retórico de legitimação da ideologia da defesa social, uma vez que o princípio da insignificância se aplica a qualquer crime em que a lesão seja ínfima, não havendo restrição a ser imposta pela jurisprudência.

No entanto, na práxis forense, percebe-se que o princípio da insignificância não está sendo aplicado para algumas hipóteses em que há verdadeira seleção da clientela penal, sendo que é a jurisprudência que vem definindo os comportamentos desviantes em que se permite a insignificância ou não.

Referida influência jurisprudencial vem concretizando a ideologia da defesa social, com aceitação acrítica, com a divisão de classes e como forma de gestão da pobreza,

uma vez que há verdadeira seleção dos crimes insignificantes, que não são aqueles em que há influência da dramatização do crime e pelos índices do medo, ou seja, em que há insegurança coletiva. Seu uso é acompanhado de uma irrefletida sensação de justiça e de um aparente direito penal racional (BARATA, 2017, p. 43-44).

Aliás, as decisões são amparadas em discursos retóricos e equivocados, que apenas legitimam os arquétipos criados para a manutenção do sistema penal e de uma política criminal do direito penal máximo, em detrimento da matriz ideológica dos direitos humanos, com a rotulação de quais são as condutas desordeiras e antissociais que devem ser criminalizadas, criando uma divisão de classes, ou seja, a classe das pessoas de bem e a classe das pessoas do mal.

Crescem os movimentos que visam transformar o direito penal em um sistema mais rigoroso, com base ideológica criminal da intolerância, com o simples lema da “Lei e Ordem”, que representa uma política criminal repressiva e defensora intransigente da ordem (geralmente injusta) estabelecida, onde o próprio Estado visa a restrição de garantias fundamentais para a satisfação da sociedade ávida pela punição pública dos clientes do sistema penal (BITENCOURT, 2012, p. 1.310).

Assim, indevidas as incursões da jurisprudência acerca do princípio da insignificância, que defende a não aplicabilidade para uma série de situações, como narrado anteriormente. Não obstante, não se pode afastar a matriz principiológica em discussão.

A uma, porque não se trata do direito penal do autor, mas, sim, do direito penal do fato. O direito penal do autor é aquele em que o ato teria sintoma de uma personalidade, onde o proibido e reprovável ou perigoso seria a personalidade e não o ato (ZAFFARONI; PIERANGELI, 1999, p. 118), que se infiltrou no âmbito jurídico com o nacionalismo alemão (teoria voluntarista), através de penalistas do fatídico regime nazista, que defendiam que o crime seria uma violação do dever de fidelidade para com o Estado (STRECK, 1998, p. 100/101).

A teoria antigarantista do direito penal do autor surgiu no direito penal alemão, em período em que se defendia que a pena não deveria ser aplicada em razão do ato praticado, mas em razão do tipo de autor que praticou o crime, permitindo-se a criminalização da personalidade e não da conduta.

Ou seja, para a “criminalidade útil” criada pelo sistema de produção (BARATTA, 2017, p. 190) não se aplica a bagatela, permitindo-se a manutenção da criminalização seletiva da miséria. Assim, tem-se que os tribunais reproduzem a dogmática jurídica do direito penal do autor, onde o indivíduo é julgado não pelo fato praticado, mas pelo que representa para a estrutura social que irá julgá-lo, em razão da criação social de um padrão de normalidade a ser exigido de todos os atores sociais e que é estabelecido pela sociedade dominante, criando-se o estereótipo daquele que possui comportamento desviante, em razão do julgamento da conduta social do acusado e não do crime cometido.

A duas, porque a presença de reincidência ou de maus antecedentes não pode desnaturar o princípio, conforme já entendido pelo próprio Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma. RHC n. 113773. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 27/08/2013).

Tanto é verdade, que há julgados em que os aspectos subjetivos do acusado devem ser levados em consideração, mas apenas em favor do agente, e não para afastar a lógica minimalista do princípio em tela, consoante julgado do Superior Tribunal de Justiça (*Habeas corpus* n. 96929/MS. Rel. Min^a. Jane Silva. Julgamento: 25/08/2008).

Também no mesmo sentido: “Ressalte-se, ainda, que, segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e também no Supremo Tribunal Federal, a existência de condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes, reincidência ou ações penais em curso, não impedem a aplicação do princípio da insignificância”. (STJ. Sexta Turma. *Habeas corpus* n. 253209/MG. Rel. Min. Og Fernandes. Julgamento: 23/04/2013).

Caso contrário, tem-se que, mesmo em se tratando de conduta com ínfima lesão, acabará se permitindo uma resposta desproporcional à lesão praticada, pois o agente reincidente terá que cumprir pena privativa de liberdade por uma mera bagatela, já que não se permite a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, não se permite a suspensão condicional da pena, bem como a pena deverá ser cumprida em regime semiaberto ou em regime fechado, quando que os resultados com a pena de prisão são desalentadores, gerando toda a sorte de degradações, com efeito criminógeno nefasto na personalidade dos reclusos (BITENCOURT, 2012, p. 1.301).

A três, porque o princípio visa exatamente a reparação de injustiças feitas pelo retribucionismo seletivo do direito penal, que atinge apenas aquela parcela do grupo social separado pela teoria da defesa social, já que normalmente referido princípio é aplicado aos crimes de furto praticados pelas camadas sociais subalternas.

Infelizmente, são estes réus que acabam por cumprir pena privativa de liberdade, pois a dogmática penal cria alicerces para afastar a aplicação do princípio aos réus pobres.

Isso, porque restou pacificada a orientação jurisprudencial pela Terceira Seção do STJ, no sentido de que se aplica o princípio da insignificância para os crimes federais de sonegação fiscal, quando o montante de tributos sonegados não ultrapasse o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que atinge camada distinta e dominante do extrato social.

A quatro, porque os princípios da necessidade e da suficiência afastam a fixação de pena excessiva para retribuição de conduta irrelevante (STJ. *Habeas corpus* n. 96929/MS. Rel. Min^a. Jane Silva. Julgamento: 25/08/2008).

Nesse contexto, cabe ao julgador reparar fortuitas deformidades da lei com o afã de adequá-la aos princípios orientadores em um Estado Democrático de Direito (BITENCOURT, 2012, p. 11). Até mesmo porque o encarceramento, como meio de controle social, deve ser utilizado para os casos estritamente necessários, para condutas socialmente reprováveis, sob pena de violação dos princípios sensíveis que sustentam o direito penal (FERRAJOLI, 2002, p. 726).

O direito penal mínimo, nessa ótica, exige que haja criteriosa análise de caso a caso, evitando-se a padronização da jurisprudência defensiva e deletéria a determinadas classes sociais, com violação aos princípios da culpabilidade, da proporcionalidade, da humanidade e da individualização da pena, violação essa que impede o fortalecimento da igualdade substancial.

4 | CONCLUSÃO

Esperava-se do Poder Judiciário o respeito a uma das poucas conquistas minimalistas do direito penal. Não é, porém, o que vem acontecendo, pois se cria uma série de obstáculos para a aplicação do princípio da insignificância, deslegitimando-o, a ponto de se perceber que há uma verdadeira escolha do autor do fato que merece a absolvição por atipicidade material da conduta.

Por essas razões, referida dogmática penal deslegitimadora deve ser severamente criticada, pois a jurisprudência não pode deixar de aplicar um princípio do direito penal, sob subterfúgios de uma jurisprudência defensiva.

Lembra-se que os princípios configuram a base de todo o ordenamento jurídico, já que tido como norma fundante do sistema.

A título de exemplo, afasta-se a aplicação do princípio da insignificância aos crimes de perigo abstrato, crimes contra a administração pública, tráfico de drogas, de réus reincidentes ou com maus antecedentes, criminosos habituais, quando, na verdade, o princípio não faz qualquer reserva a que tipo penal deva ser aplicado.

Assim, indevidas as incursões da jurisprudência acerca do princípio da insignificância, que defende a não aplicabilidade para uma série de situações, como narrado anteriormente, fazendo-se uma seletividade retribucionista do direito penal, já que para alguns tipos penais em que a lesão é muito superior, como nos casos de sonegação fiscal de tributos federais, entende-se que a sonegação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de impostos federais é insignificante, não se justificando a intervenção estatal.

A jurisprudência brasileira vem permitindo a construção de estratégias para punição daqueles desviantes tidos como protótipos do mal, com falsos discursos retóricos, que afastam a própria igualdade constitucional, já que permitem a aplicação do instituto para alguns clientes do sistema penal, mas afastam a aplicabilidade para outros que merecem a repreensão pelo comportamento praticado.

Torna-se imperiosa a desconstrução das deformidades criadas pela jurisprudência defensiva dos tribunais brasileiros, que vem desrespeitando os direitos humanos dos sujeitos passivos de um processo criminal, quando da não aplicação de uma conquista principiológica, como foi o princípio da insignificância ou da bagatela.

Na práxis forense, o que está ocorrendo é a legitimação da aplicação da ideologia da defesa social pela jurisprudência brasileira, em total desrespeito ao princípio da dignidade humana.

Por estas razões, torna-se imperiosa a desconstrução do discurso retórico de legitimação da ideologia da defesa social, uma vez que o princípio da insignificância se aplica a qualquer crime em que a lesão seja ínfima, não havendo restrição a ser imposta pela jurisprudência.

REFERÊNCIA

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo. Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BASTOS, João José Caldeira. **Curso crítico de direito penal**. Florianópolis: Obra jurídica, 1998.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Vera. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Código penal comentado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

LOPES, Mauricio Antônio Ribeiro. **Princípio da insignificância no direito penal: análise à luz da lei 9099/95: juizados especiais criminais, lei 9.503/97, código de trânsito brasileiro e da jurisprudência atual**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal: parte geral**. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

ROXIN, Claus. **Política Criminal e sistema jurídico-penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Agentes Públicos 9, 11, 123, 124, 126, 127, 130

Alienação Parental 9, 12, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 193, 194, 195, 196

C

Canabis Medicinal 9, 11, 108

Cidadania 2, 9, 68, 133, 136, 142, 143, 158, 159, 161, 162, 165, 166, 167, 168, 169, 179, 180, 189, 206

Controle Social 9, 10, 12, 44, 49, 56, 61, 62, 79, 135, 142, 178, 183

(Cyber)Pedofilia 9, 10, 70, 74

D

Democracia 2, 9, 24, 81, 101, 106, 132, 133, 137, 139, 142, 156, 161, 163, 164, 165, 166, 168, 169, 170, 173, 180, 181, 183, 184

Desdemocratização 9, 11, 132, 133, 136, 137, 139, 142

Direito Penal 14, 44, 47, 48, 49, 51, 53, 81, 82

Direito Penal Mínimo 10, 1, 13

Direitos Humanos 10, 11, 13, 14, 15, 16, 20, 30, 52, 53, 68, 69, 71, 72, 80, 81, 112, 141, 162, 173, 178, 179, 182, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 216, 217, 218, 219, 220

Divórcio 12, 185

E

Encarceramento 9, 10, 12, 37, 51, 53, 56, 57, 58, 59, 62, 64, 66, 67, 86

Estado de Direito 2, 9, 24, 126

Execução da Pena 9, 10, 15, 27

F

Família 9, 45, 47, 48, 66, 80, 81, 82, 85, 89, 127, 131, 166, 178, 185, 192, 193, 195, 197, 198, 200, 201, 204, 205

Federalismo Cooperativo 9, 11, 95, 96, 98, 99, 103, 104, 105

Filiação Ideológico Partidária 11, 144

I

Idosos 9, 12, 171, 172, 173, 174, 178, 182, 183

Inclusão Social 9, 11, 158, 162, 164, 166, 168

Instituições 2, 9, 34, 48, 61, 67, 130, 132, 134, 136, 137, 138, 139, 141, 142, 143, 154, 158,

165, 169, 173, 175, 176, 177, 178, 181, 185, 209, 213, 215

L

Loucura 9, 75, 207, 209, 216, 219

M

Mulheres 9, 10, 18, 28, 30, 31, 32, 35, 36, 37, 38, 41, 42, 72, 76, 77, 78, 79, 81, 144, 145, 146, 147, 148, 150, 152, 153, 154, 155, 157, 197, 198, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 212

O

Omissão Estatal 11, 123, 124, 127, 130

P

Participação Social 9, 11, 132, 133, 134, 137, 138, 139, 141, 142, 143, 161, 162, 164, 165, 167, 169

Pessoa com Deficiência 9, 11, 139, 158, 159, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 181, 183

Pobreza 9, 12, 10, 104, 197, 198, 199, 200, 201, 203, 204, 205, 206

Princípio da Insignificância 9, 10, 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14

Prisão Domiciliar 9, 10, 28, 29, 30, 31, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41

R

Regulamentação do Uso 9, 11, 108, 117

S

Saúde 9, 11, 9, 41, 42, 64, 82, 84, 87, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 117, 120, 121, 122, 132, 143, 168, 173, 177, 179, 188, 192, 214

Separação 12, 3, 5, 138, 139, 140, 185, 186, 190, 193, 194

INSTITUIÇÕES DA DEMOCRACIA, DA CIDADANIA E DO ESTADO DE DIREITO 2

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 

INSTITUIÇÕES DA DEMOCRACIA, DA CIDADANIA E DO ESTADO DE DIREITO 2

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 

Atena
Editora

Ano 2020